



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

PARECER COMISSÕES/CMSFB Nº 005/2022

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

São Francisco do Brejão, 25 de Janeiro de 2022.

AUTORES: Vereador Clodomir Lira, Francisco Vale, Francisco Oliveira e Jardel Barroso.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 03/2022, denominação das Ruas: da sede desta municipalidade.

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria dos Vereadores Clodomir Lira, Francisco Vale, Francisco Oliveira e Jardel Barroso, o presente Projeto de Lei nº 03/2021, dispõe sobre a denominação das Ruas paralelas a estrada do Centro do Robertão: **RUA RONDINELLY PEREIRA SANTOS, RUA JOSIMAR SILVA SOBRAL, RUA ANDRÉ VIANA, RUA MARIA MOISEIS**, e Ruas paralelas ao brejo-sentido parque de vaquejada: **RUA ZECA DOROTEU, RUA FRANCISCA PASSINHO, RUA RAIMUNDA ALVES VIEIRA, RUA MANOEL DA MATA RIBEIRO** na Vila Franciscano 1 na sede do Município.

Neste sentido, a comissão de justiça e redação apresenta o presente parecer em análise da constitucionalidade e demais requisitos do referido projeto de lei.

RELATÓRIO

Em relação à matéria de fundo, a saber: a denominação das ruas paralelas a estrada do Centro do Robertão: **RUA RONDINELLY PEREIRA SANTOS, RUA JOSIMAR SILVA SOBRAL, RUA ANDRÉ VIANA, RUA MARIA MOISEIS**, e Ruas paralelas ao brejo-sentido parque de vaquejada: **RUA ZECA DOROTEU, RUA FRANCISCA PASSINHO, RUA RAIMUNDA ALVES VIEIRA, RUA MANOEL DA MATA RIBEIRO** na Vila Franciscano 1 na sede do Município, observamos tratar-se de nome de pessoas já falecidas, afastando assim qualquer indicio de privilegio ou favorecimento pessoal.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, contido no art. 37, caput, da CF, sendo a matéria aqui debatida, eminentemente de interesse local.

Assim, temos que foram observadas as normativas gerais acerca da constitucionalidade do presente Projeto Lei, bem como ainda sua regularidade quanto a representação que encontra abrigo no próprio Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

do art. 106, caput, do Regimento Interno desta casa de leis, portanto, cumprindo a legalidade tanto com relação à matéria, pois de interesse interno, devendo tramitar sob a forma de Projeto de Lei, quanto por sua iniciativa, vez que proposto por um vereador.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 03/2022 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade, contemplando, assim, as exigências legais.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Francisco Oliveira de Lima

**Francisco Oliveira de Lima
Presidente**

Allysson Nordean Albuquerque Da Costa

**Allysson Nordean Albuquerque Da Costa
Secretário**

**Clodomir Carneiro Lira
Relator**